

O AGRAVO POR INSTRUMENTO, AS NULIDADES E A PRECLUSÃO NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

Julia Gabriela da Cruz MENDES¹

RESUMO: O presente artigo busca tecer notas acerca da preclusão após interposição de recurso de Agravo por Instrumento nos casos de julgamento antecipado parcial de mérito, especificamente em situações nas quais existam nulidades processuais. Sem a pretensão de esgotar o tema, se faz uma breve análise dos artigos 278 (*caput* e parágrafo), 356 e 1.015, inciso II, todos do Código de Processo Civil, a fim de pincelar questões que se levantam nos casos em que há uma nulidade, mas em que houve julgamento antecipado parcial de mérito.

PALAVRAS- CHAVE: Nulidade. Julgamento Antecipado. Agravo por Instrumento. Preclusão.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de agilizar anos de tramitação processual para, finalmente, buscar a efetivação na celeridade processual, veio contemplada no Código de Processo Civil de 2015 por diversos dispositivos. Em várias oportunidades cuidou o legislador de inserir mecanismos para encurtar caminhos- de uma forma positiva- para que a parte alcance os objetivos processuais desejados.

Sem dúvida alguma, permitir o julgamento antecipado parcial de um ou mais pedidos, assim, de forma explícita, foi um dos modos de se tornar mais concretizável o sonho do jurisdicionado de ver justiça – ou pelo menos a aplicação da lei. Agora, se realmente é um mecanismo que será utilizado ou se é mais uma letra de lei, apenas o tempo – e a larga lista de julgados já publicados após a entrada em vigor do Código – dirá.

¹ A autora é bacharela em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente/SP. Cursou Educação Financeira pela metodologia DSOP, e é advogada atuante em Direito Imobiliário, Empresarial e do Consumidor. E-mail: juliamentes@adv.oabsp.org.br.

O fato é que permitindo ou não a antecipação de um ou mais pedidos, sempre é possível que uma sombra processual temida por qualquer magistrado, advogado, ou parte faça qualquer celeridade processual ser temerosa. A sombra, nesse caso, é a nulidade: mais um caso em que a pressa foi inimiga da perfeição.

Muitas vezes, com a real vontade de acelerar um processo ou uma tramitação natural das coisas – da vida ou dos processos –, algumas decisões acabam por criar uma falsa sensação de que existiu um pulo para uma “próxima fase”, um encurtamento no tempo para alcançar um objetivo. O grande problema, no caso de um processo, está na hipótese em que isso acontece, mas em outras etapas da tramitação processual, futuramente, é constatada uma causa de impede ou dificulta que o processo tenha prosseguimento, principalmente quando houve a interposição de agravo por instrumento para combater a decisão que concedeu alguma parte do pedido antecipada, e por cognição exauriente.

Em resumo, as perguntas que se levantam são: se houver uma nulidade processual na oportunidade em que houver decisão de julgamento antecipado parcial de mérito, haverá alcance da preclusão neste caso? O *caput* do artigo 278 trata realmente de nulidade, ou o termo só se aplica do parágrafo do dispositivo?

Para atingir o objetivo posto, propôs-se no presente trabalho delinear as linhas que circulam a problemática, utilizando-se de levantamento bibliográfico e empregando o pelo método indutivo de pesquisa.

2 A BUSCA INCESSANTE DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS PELA MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma série de institutos (importados, recriados ou adaptados) para o Direito brasileiro com o objetivo de otimizar tempo e criar mecanismos de entregar a melhor solução no menor tempo possível. Observa-se da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, com a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, tornando

a duração razoável do processo um direito fundamental, que o tempo passa a ser cada vez mais valorizado.

O fator “tempo”, no processo, ganhou o cenário jurídico e fez com que se passasse a analisar, com realismo, uma das palavras mais repetidas desde que a nova lei adentrou no ordenamento jurídico: *celeridade*. Isso se traduz na opinião de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra (2013, p. 34), os quais consideram que “o tempo é inimigo da efetividade”.

A ideia de tornar o processo mais rápido para que a justiça seja distribuída de modo a atender às necessidades humanas sem que haja perecimento do direito, ou até mesmo do interesse em discutir a existência de um direito em juízo, fez com que se fincasse como pilar na nova legislação processual civil que mecanismos de agilidade processual deveriam ser inseridos. O grande problema é aplicá-los.

Isto porque, junto com a celeridade, vem a insegurança de que nem sempre tentar acelerar um procedimento ou uma tramitação garante um resultado mais efetivo. É o caso da liminar que é concedida, produz efeitos inclusive com confirmação da medida na sentença, mas é revogada em julgamento de recurso de apelação. É um risco de quem pleiteia a liminar? Sim. Mas é um risco assumido pela necessidade de que o bem da vida seja concedido, e é o meio mais célere para que isso aconteça.

Só que do outro lado da celeridade estão os meios alternativos de solução dos conflitos, muito mais rápidos, ao menos no plano abstrato, porque contariam apenas com a boa vontade dos envolvidos em ceder para um bom acordo.

Valoriza-se que o legislador celebra a conciliação, mediação e arbitragem nas normas fundamentais do Código, em seu artigo 3º, bem como introduziu no início do procedimento a audiência do art. 334, cuja posição é estratégica e determinante para seu objetivo, que é permitir às partes participarem da decisão e obtê-la de forma mais rápida. Nesse sentido, coloca a doutrina que “ao invés de estimular uma *cultura do litígio* e da sua *heterocomposição*, procura fomentar a *cultura do diálogo* e da sua *autocomposição*” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 285),

justamente pela primeira participação processual agora ser a audiência de tentativa de conciliação e mediação, e não a apresentação de resposta.

Ocorre que se abre mão destes instrumentos² que realmente resolveriam o problema de forma mais prática para assumir o risco de adentrar numa tramitação processual que é (midiaticamente) lenta: é a tal da “*cultura do processo*”. Se é que há cultura para isso.

Outros instrumentos processuais como a tutela provisória de urgência, por exemplo, resolvem casos em que a necessidade acaba ditando o ritmo da tramitação até chegar na concessão da medida. Mesmo com a responsabilidade objetiva que advém do deferimento, pedidos por vezes sem muita urgência, ou até mesmo responsabilidade, são formulados.

2.1 O Julgamento Parcial de Mérito e Seus Fundamentos

Por outro lado, andando lado a lado com a tutela provisória-instituto já conhecido-, veio para o Código de Processo Civil a permissão para que o juiz analise os pedidos de acordo com o seu amadurecimento processual, como esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p.308):

A tutela jurisdicional é prestada de forma tempestiva quando a técnica processual e a administração da justiça não retiram do juiz a possibilidade de concedê-la logo após os fatos terem sido esclarecidos. [...] o direito à tutela jurisdicional tempestiva impõe a fragmentação da tutela jurisdicional do mérito.

Ou seja: em tempos processuais distintos, o autor veria o acolhimento (ou não) de suas pretensões. “Suas” porque são necessários no mínimo dois pedidos para que haja o fracionamento do julgamento (se assim não fosse não haveria motivo para que houvesse separação na análise dos pedidos).

² Segundo os dados apresentados pelo CNJ, no seu informe anual “Justiça em Números”, tem-se que “11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo”, mesmo a conciliação sendo uma política promovida pelo CNJ desde 2006 e em 2010 com a Resolução 125/2010, criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (CNJ, 2017, p. 125). Espera-se que com o novo Código a política se concretize enfim.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 247) conectam tal situação com a questão do “tempo”. Os autores argumentam que

[...] é certamente injusto do ponto de vista da gestão temporal do processo fazer com que a parte espere para ver julgado aquilo que já se encontra incontroverso, atrelando -se necessariamente o seu enfrentamento ao amadurecimento da causa como um todo.⁸⁴ Por essa razão, o novo Código viabiliza a tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda, abrindo oportunidade para um julgamento parcial de procedência do pedido ou de parcela do pedido (art. 356).

O legislador atribuiu a tal possibilidade, de fracionamento em momentos processuais da análise dos pedidos formulados pelo autor, o nome jurídico de “*julgamento antecipado parcial do mérito*”, conforme prevê o artigo 356, do Código de Processo Civil:

CAPÍTULO X
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
[...]
Seção III
Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito
Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Existe, pontualmente na doutrina, uma crítica à nomenclatura, pois o julgamento não seria realmente “antecipado”, já que a expressão remete a algo antes da hora correta, algo prematuro (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 308), sendo que, na verdade, ocorre cognição exauriente no momento que deve ocorrer, sem dilatar o processo em demasia no pedido que é julgado em seu mérito. Mas não se dá tanta atenção ao ponto além disso.

Ainda, em linhas gerais sobre a redação do dispositivo, o legislador previu o que devemos considerar uma *obrigação* ao Poder Judiciário (observe a utilização do verbo “*decidir*” no *caput* do art. 356, dando a entender que caso uma destas situações se verifique o julgador deve apreciar o pedido por meio de decisão parcial de mérito).

Logo, diante dos casos em que vários pedidos foram formulados e um ou mais não foram impugnados pela parte contrária (critério objetivo) ou os pedidos estiverem em condições de imediato julgamento (critério subjetivo), na forma do art. 355, também do Código de Processo Civil, deveria aplicar-se o art. 356. Concorde com a opinião, de tratar-se de um dever do juiz, por exemplo, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 833), que ressalta o tom imperativo do legislador para tornar célere e efetiva a prestação.

3. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO E A PROBLEMÁTICA ACERCA DA PRECLUSÃO

Conforme mencionado anteriormente, um dos pressupostos do julgamento parcial é a existência de mais de um pedido, caso contrário não haveria lógica para o instituto.

Ainda, segundo coloca Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 834), impõe-se que “a questão a ser enfrentada antecipadamente seja autônoma e [...] a parcela destacada desafia solução que não sofrerá mudança em razão do ulterior julgamento das demais questões, qualquer que seja ele”.

O maior problema, entretanto, não é a mudança pela solução das partes que não foram julgadas naquele momento, mas sim se houve a impugnação do julgamento parcial de mérito, através de Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 356, §5º, e o art. 1.015, inciso II, por tratar-se de decisão sobre mérito, e posteriormente, foram constatadas nulidades na referida decisão.

Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 310) explica a lógica processual trivial, em que sendo interlocutória de mérito agravável, uma vez “esgotados (ou não empregados) os recursos em tese admissíveis, essa decisão transitará em julgado e, sendo de mérito, alcançará a coisa julgada material”,

constituindo título executivo judicial, sujeito a cumprimento definitivo (cf. art. 356, §3º, do Código de Processo Civil).

Uma vez superada a oportunidade de agravar, se for verificada uma nulidade processual, haverá alcance da preclusão neste caso, ou o grau da nulidade influencia na possibilidade de novamente impugnar a decisão?

3.1 Natureza das Nulidades dos Atos e o Código de Processo Civil

Pela doutrina de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 137), a prática dos atos processuais deve observar os ditames legais sob pena de invalidade, já que “a forma dos atos processuais é uma garantia de segurança jurídica e de respeito às normas, e existe para que se estabeleçam técnicas adequadas para a produção dos resultados a que os atos processuais se destinam”.

Porém, existem diferentes graus de invalidade dos atos, já que a invalidade pode se originar de norma jurídica cogente ou dispositiva, consistindo em ordem pública ou erro que depende da alegação da parte, sob pena de convalidação (CÂMARA, 2017, p. 137).

A norma jurídica cogente é aquela considerada de natureza imperativa, a qual a lei se refere como “de ordem pública”, e sujeita a reconhecimento de ofício, enquanto normas dispositivas dependem de provocação da parte em momento adequado. No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 585) argui que há categorias de vícios, tornando os atos inexistentes, absolutamente nulos ou relativamente nulos.

Ainda, frisa-se que a nulidade de um ato processual deverá ser em todos os casos ou alegada pela parte ou reconhecida de ofício pelo juiz, isto pois “o vício que o contamina, por mais grave que seja, não impede que produza efeitos dentro do processo. A nulidade dependerá sempre de pronunciamento judicial que a reconheça, nunca operando por si mesma” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 585).

Sobre a alegação ou reconhecimento de “nulidades”, vejamos o que dispõe a redação do art. 278 do Código de Processo Civil:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Se for utilizada a definição técnica da nulidade, esta é apenas uma invalidade decorrente de norma jurídica cogente, as quais o juiz decreta de ofício, não se sujeitando à preclusão, conforme o parágrafo único do supracitado art. 278. Por sua vez, o *caput* do mesmo artigo parece não tratar realmente de nulidade, sendo que a doutrina emprega a expressão “anulabilidade”, (CÂMARA, 2017, p. 138), pois depende de provocação da parte.

Quanto às invalidades baseadas em normas dispositivas, a alegação da parte é relevante pois alega o vício e entende ter sofrido prejuízo, sendo que ao não o alegar, estaria “aceitando” que aquele erro ocorreu e não foi prejudicada. Portanto, “No processo civil só será decretada a invalidade do ato processual se demonstrado o não atendimento à finalidade legal e a existência de prejuízo” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 403).

Então devemos aliar, ao tratar de nulidades, a sua gravidade quanto à violação do preceito legal e o prejuízo causado, mas também se quem foi prejudicado arguiu-a no momento adequado, sob pena de preclusão, pois Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 189) explica que não se pode permitir o comportamento contraditório.

Entre as nulidades graves mais debatidas está a nulidade de citação, visto que através da citação dá-se ciência do processo ao sujeito que ocupará o polo passivo para defender-se de uma pretensão, assim, a ausência ou vício de citação irá repercutir nos demais atos do processo, como na eventual decisão parcial de mérito e na sentença.

O art. 281 do Código de Processo Civil prescreve que “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam [...]”, tratando de ineficácia. Contudo, a ausência de citação sofre um debate, em que parte da doutrina defende gerar ineficácia da sentença, e outra parte inexistência (MEDINA, 2017, p. 170).

Há hipóteses em que o vício é insuperável, ou, mais que isso, que citação não houve, e não é uma “citação viciada”. [...] Mas, na maior

parte dos casos, tendo em vista que o réu poderá comparecer e não alegar o vício decorrente da ausência de citação, as coisas se passarão como se o réu tivesse sido citado, parecendo mais apropriado falar em ineficácia.

Note-se que, embora uns falem em inexistência e outros em ineficácia da sentença proferida contra o réu não citado, muito pouco destoam os juristas, a respeito das consequências processuais do mesmo fenômeno, p. ex., quanto à não ocorrência de coisa julgada (para uns, porque inexistente a sentença, se o réu não foi citado; para outros, porque ineficaz a sentença em relação ao réu não citado, não produzirá coisa julgada quanto a este) ou à possibilidade de se suscitar o problema a qualquer tempo, perante o próprio juízo que proferiu a sentença sem que tivesse sido citado o réu (não sendo, a rigor, cabível ação rescisória, embora esta deva ser admitida, em atenção ao princípio da fungibilidade, ou do aproveitamento).

Ocorre que o réu pode, a qualquer tempo, vir ao processo para alegar a nulidade dos atos realizados, demonstrando a ausência ou o vício da citação, e como finaliza a questão José Miguel Garcia Medina (2017, p. 170), “Se a sentença não produz efeito (cf. art. 281 do CPC/2015; cf. também art. 312 do CPC/2015), a ausência ou nulidade da citação poderá ser alegada pelo réu ou executado mesmo após sua prolação”.

Também se destaca o art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, em que se o réu comparecer em juízo, a falta ou nulidade da citação restaria suprida. Como explica Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 586) sobre o “suprimento” do vício, “*Suprir* uma nulidade não é, em outros termos, convalidar o ato inválido. É, isto sim, praticar um ato novo e diverso que, entretanto, pode produzir efeito análogo ao do ato nulo.”

3.2 A Situação do Agravo no Julgamento Parcial de Mérito

O Agravo de Instrumento é o meio de impugnação específico para as decisões parciais de mérito, conforme o art. 356, §6º e art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil. Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 449) explica que é uma decisão interlocutória que versa sobre o mérito, conforme o inciso II, já que o sistema processual permite a decisão do mérito, que pode ser apreciado em momentos distintos, por decisão interlocutória, e também por sentença.

Trata-se, portanto, de uma das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, o qual sofreu grande restrição com o novo Código, tendo a ele sido atribuído um rol taxativo de hipóteses de cabimento.

A doutrina entende que o legislador eliminou o Agravo Retido e limitou a recorribilidade das interlocutórias com o rol taxativo para valorizar a “oralidade (que exige, [...] irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de *condução do processo* do juiz de primeiro grau e simplificar o *desenvolvimento do procedimento comum*” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 405).

Novamente, buscando tornar o processo mais célere, pois impede o recurso de Agravo para toda e qualquer decisão interlocutória, acabou por deixar hipóteses importantes de fora do rol como sobre competência, sobre valor da causa ou sobre aplicação de multas, tema que não nos compete discutir no presente trabalho, merecendo pesquisa em separado.

Pois bem, em havendo julgamento parcial de mérito, contra o qual houve a impugnação por meio de Agravo de Instrumento, ou este não foi manejado tempestivamente, a decisão de mérito torna-se definitiva. Contudo, em havendo nulidades graves como a ausência/nulidade de citação, discute-se a manutenção da decisão, ou seja, se houve a preclusão desse vício.

Novamente, é trazido José Miguel Garcia Medina (2017, pp. 188-189), o qual argumenta pela importância de alegar os vícios no momento oportuno, ainda que sejam nulidades cognoscíveis de ofício, como vício na citação, pois a parte prejudicada não pode “guardar” um vício grave como truque para utilizar posteriormente, é exemplo claro de comportamento contraditório e contrário à boa-fé.³

Portanto, para o autor (MEDINA, 2017, p. 189):

Em se tratando de vício decorrente da não observância de requisito processual estabelecido em proteção da parte, caso o vício não seja alegado pela parte na primeira oportunidade em que tiver que falar nos autos, fica o ato convalidado. Essa regra deve ser observada em

³ Da mesma forma, Vinicius Silva Lemos aponta que matéria decidida e que estão conectadas com a decisão parcial de mérito proferida devem ser trazidas no próprio agravo de instrumento que impugna a interlocutória de mérito, já que “se a decisão interlocutória anterior não comporta agravo e tem conteúdo atrelado ao que foi decidido na decisão parcial, deve ser preliminar de agravo por ser e ter influência na própria forma parcial da decisão daquele pedido” (2016, p. 11). E se não forem alegadas, sofrem com a preclusão, não podendo ser trazidos como preliminar de apelação, já que a sentença a ser prolatada irá resolver apenas as demais pretensões.

relação a quaisquer dos requisitos processuais que resguardem apenas interesse da parte, cuja não alegação conduz à preclusão (inclusive a citação, cf. art. 239, § 1.º, do CPC/2015).

[...]

O alcance do parágrafo único do art. 278 do CPC/2015, desse modo, fica restrito, e sua aplicação fica a depender da disciplina específica de cada um dos atos processuais.

Entretanto, não se trata de posição unânime, razão pela qual prevalece que nulidades cognoscíveis de ofício não se sujeitam à preclusão, e mesmo a decisão parcial de mérito tendo sido coberta de definitividade, nulidades absolutas iriam afetá-la, pois não sujeitas à preclusão nos termos do art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o grau da gravidade é alto, conforme a classificação doutrinária de invalidade.

4 CONCLUSÃO

A busca pela celeridade, para concretizar a duração razoável do processo, implica na intensa criação e modificação de institutos processuais que visam dar tal “rapidez” ao processo, entre eles, o julgamento antecipado parcial do mérito. Este se baseia na situação de uma das pretensões trazidas estar em condições de julgamento, pela ideia de maturação, nas hipóteses trazidas pelo art. 356 (pedido incontroverso; desnecessidade de produção de outras provas; réu revel).

Contudo, como já foi dito, a pressa é inimiga da perfeição, e muitas vezes atos processuais são praticados em desconformidade com os preceitos legais, ficando eivados de invalidades, que podem atingir diversos graus, como nulidade (absoluta) ou anulabilidade (relativa). Tais vícios devem ser declarados para que deixem de produzir efeitos, dependendo ou de alegação da parte ou de reconhecimento de ofício, quando for matéria de “ordem pública”, cogente.

Em face do julgamento parcial de mérito, a decisão proferida é interlocutória e agravável, segundo o art. 356, §6º e art. 1.015, II, do Código, e uma vez agravada e julgada, ou não agravada, a decisão torna-se definitiva e exequível. Se, entretanto, for alegada posteriormente a existência de nulidade absoluta, deve-se analisar o art. 278, do Código de Processo Civil, que protege

tal situação da preclusão, e assim poderia ser anulada a decisão parcial de mérito em consequência de um vício cognoscível de ofício que a contaminou.

Desse modo, diante de vícios insanáveis, como abordou-se as nulidades da citação, a decisão parcial de mérito, mesmo coberta de definitividade (pois tem aptidão de fazer coisa julgada) e sujeita a execução definitiva, poderá deixar de produzir efeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 30. Jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 30. Jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**: (ano base 2016). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 02. Jul. 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. **O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito**. Revista de Processo (RePro) Vol. 259. Setembro de 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.12.PDF> Acesso em: 03. Jul. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume 1. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.